Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 58

São Paulo, terça-feira, 22 de outubro de 2013

Número 201

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: José Américo

OFÍCIO RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO

São Paulo, 30 de setembro de 2013.

Ofício ATL 168/13

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Plano Plurianual 2014/2017.

Acompanham o presente os seguintes anexos:

- I Apresentação do Cenário Econômico e Demonstrativo da Previsão de Receitas para o Quadriênio 2014/2017;
- II Demonstrativo dos Programas e Ações da Administração Pública para o Quadriênio 2014/2017. Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores dessa Colenda Casa meus protestos de consideração e apreço.

FERNANDO HADDAD Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ AMÉRICO DIAS Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/bam PPA 2014-2017 OF

PROJETO DE LEI Nº 694/2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 69, inciso X, e 137, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelecendo programas, objetivos, valores e metas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Fazem parte desta lei os seguintes anexos:

- I Apresentação do Cenário Econômico e Demonstrativo da Previsão de Receitas para o Quadriênio 2014/2017;
 - II Demonstrativo dos Programas e Ações da Administração Pública para o Quadriênio 2014/2017.
- Art. 2º As diretrizes estratégicas de governo estão estruturadas nos três eixos originários do Programa de Metas instituído pelo art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo, assim definidos:
 - I compromisso com os direitos sociais e civis;
 - II desenvolvimento econômico sustentável com redução das desigualdades;
 - $\label{eq:contralizada} \mbox{III gest\~ao descentralizada, participativa e transparente.}$
- Art. 3º Os programas constantes do anexo referido no inciso II do parágrafo único do artigo 1º obedecem à diretriz da regionalização das ações e estão em consonância com o Plano Diretor vigente, distribuídos em cinco articulações territoriais:
 - I resgate da cidadania nos territórios mais vulneráveis;
 - II estruturação do Arco do Futuro;
 - III fortalecimento das centralidades locais e das redes de equipamentos públicos;
 - IV requalificação da área central;
 - V ordenação das bordas da cidade.
- Art. 4º As metas físicas e os valores estimados para execução das despesas previstas neste Plano Plurianual estão condicionados à efetiva arrecadação das receitas nele previstas.

- § 1º As estimativas de valores de receita e de despesas constantes dos anexos desta lei, bem como suas metas físicas, foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em obrigatoriedade ou limites à programação das despesas nas leis orçamentárias anuais.
- § 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários ao Plano Plurianual.
- § 3° As leis orçamentárias anuais para o período de 2014 a 2017 devem ser compatíveis com os programas e metas constantes desta lei, observado o disposto no "caput" deste artigo.
- § 4º As metas referidas no "caput" deste artigo norteiam as ações da Administração Municipal e correspondem a quantidades e valores estimados, não constituindo limites para o cumprimento dos objetivos do plano de que trata esta lei.
 - § 5º Considera-se revisão do Plano Plurianual a inclusão, a exclusão ou a alteração de programas.
- § 6° As leis orçamentárias anuais e seus anexos poderão criar, alterar ou excluir ações orçamentárias para o ano de sua vigência.
- Art. 5° As codificações de programas e ações constantes do Plano Plurianual serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que as modifiquem.
 - § 1° Cada programa é composto por:
 - I objetivo correspondente;
- II indicadores de acompanhamento e seus respectivos resultados esperados para 2017, quando cabível:
- III valor global e respectivas fontes de financiamento, com a identificação, quando cabível, das Subprefeituras a serem beneficiadas pelos investimentos;
 - IV ações necessárias à consecução do objetivo, com as respectivas metas físicas e financeiras;
- V detalhamento das ações referidas no inciso IV deste parágrafo, com suas respectivas metas físicas e valores estimados para o período;
 - VI ações e detalhamento correspondentes ao Programa de Metas 2013-2016;
 - VII órgão responsável.
- § 2º O detalhamento a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo foi estabelecido de forma a conferir maior transparência ao processo de planejamento e execução orçamentárias, não se constituindo em limites vinculantes para as despesas.
- § 3º As codificações de que trata este artigo permanecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.
- Art. 6° A avaliação física e financeira dos programas é inerente às responsabilidades do órgão responsável e objetivará:
 - I aferir o resultado com base nas metas fixadas;
 - II subsidiar a alocação dos recursos.
- § 1º Anualmente, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão disponibilizará relatórios de acompanhamento da execução física e financeira dos programas estabelecidos por esta lei.
- § 2º A execução das leis orçamentárias anuais para o período de 2014 a 2017 poderá ser acompanhada por meio do portal da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão na internet.
- Art. 7º Os programas que comportarem parcerias com financiamento de ações por outras fontes que não as do Tesouro Municipal deverão ser executados de acordo com as condições pactuadas, observando especialmente a utilização adequada da fonte de recursos externa ao Município e, quando for o caso, da contrapartida municipal.
 - Art. 8° Para cada programa será designado um coordenador, com as seguintes atribuições:
 - I acompanhar e avaliar a execução do programa e das respectivas ações;
 - II coletar e manter dados atualizados e relevantes de sua área de competência;
- III zelar pela compatibilidade e coerência do programa com relação às leis, planos e instrumentos de planejamento;
- IV zelar pela integração e coerência entre o programa e as ações previstas para os fundos, autarquias, fundações e empresas a ele relacionadas, quando for o caso;
- V adotar eventuais medidas corretivas no sentido de compatibilizar os projetos e as atividades com os resultados planejados;
- VI justificar os motivos de eventual descumprimento das metas físicas ou financeiras relativas aos projetos e atividades sob sua responsabilidade.
- Art. 9º Será realizada, anualmente, avaliação física e financeira da consecução dos objetivos dos programas, expressos pelos indicadores e pelas metas das ações a eles associados.
 - Art. 10. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

JAM/bam PPA 2014-2017 PL